
O CORPO TRANSGÊNERO E O DIREITO BRASILEIRO**Uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário**

THE TRANSGENDER BODY AND THE BRAZILIAN LAWS**A brief analysis of the Brazilian legal system regarding non-binary bodys**

EL CUERPO TRANSGÉNERO Y EL DERECHO BRASILEÑO**Un breve análisis del sistema jurídico brasileño en respeto al cuerpo no binario**

Aedan Dougan Marques de Souza¹**RESUMO**

O presente trabalho, a partir do diálogo com a bibliografia que investiga e analisa os corpos transexuais, pretende evidenciar a construção social do sexo e do gênero, tal qual apresenta o papel do direito como instituição que mantém o controle dos corpos, mostrando que tal posição leva à marginalização e contribui para a estigmatização dos corpos transexuais. Afim de ponderar a situação do sistema jurídico brasileiro contemporâneo, que apresenta uma pequena caminhada no reconhecimento ao direito à identidade de gênero, com a proposta de Lei João W. Nery, e principalmente com a decisão do STF de 2018, que reconheceu o direito de mudança de prenome sem a necessidade de cirurgia ou tratamento hormonal. Mas que, essa caminhada ainda é lenta e por isso contribui com a violência transfóbica.

PALAVRAS-CHAVE: Transgênero. Identidade de Gênero. Registro civil. Cirurgia de transgenitalização. Direito Brasileiro.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the social construction of sex and gender, by discarding all the discourses of power created around sexuality that aim to normalize and control the expression of transsexual bodies. Based on this evidence, it will also present and analyze the role of law as an institution that maintains control of the bodies, showing that such position leads to marginalization, and contributes to the stigmatization of transsexual bodies. Finally, it'll ponders the situation of the current Brazilian legal system, which presents a small step towards the recognition of the right to gender identity, with the proposal of the João W. Nery Law, and especially with the decision of the STJ of 2018, which recognized the right of change of name without the need for surgery or hormonal treatment. But that, however, is still slow and therefore contributes to transphobic violence.

Submetido em: 14/08/2019 **Aceito em:** 29/08/2019 **Publicado em:** 31/08/2019.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, com prêmio de Reconhecimento Acadêmico pela Reitoria de Niterói no ano de 2017, e membro ativo e diretor do CADOM (Centro Acadêmico de Direito Dom Waldyr Calheiro) desde 2015 até o 2017. Monitor de Direito Civil da UFF/VR de 2015 à 2016. Membro do grupo de estudo SEXUS, coordenado pela professora Carla Appolinário; bolsista da equipe do projeto de expansão do curso de Direito no Polo de Volta Redonda, criado pelo Coordenador do Curso de Direito de Volta Redonda, Macus Seixas. Publicações acadêmicas diversas no tema de bioética e biodireito bem como ampla e extensa pesquisa nas questões de gênero e sexualidade, todas que podem ser conferidas no lattes. Rapaz transgênero, militante e atualmente advogado voluntário para a ONG VR Sem Homofobia na cidade de Volta Redonda - Rio de Janeiro



KEYWORDS: Transgender. Transsexuality. Gender Identity. Autonomy. Civil Registry. Transgenital surgery.

RESUMEN

El presente trabajo, teniendo como base bibliografías que versan sobre los cuerpos transexuales, pretende evidenciar la construcción social del sexo y del género, tal cual presenta el papel del derecho como institución que mantiene el control de los cuerpos, mostrando que tal posición lleva a la marginación y contribuye a la estigmatización de los cuerpos transexuales. Esto con el propósito de ponderar la situación del sistema jurídico brasileño actual, que presenta una pequeña caminata al reconocimiento al derecho a la identidad de género, con la propuesta de Ley João W. Nery, y principalmente con la decisión del STF de 2018, que reconoció el derecho de cambio de preñez sin necesidad de cirugía o tratamiento hormonal. Pero que, sin embargo, esta caminata todavía es lenta y por eso contribuye con la violencia transfóbica.

PALABRAS CLAVE: Transgénero. Transexualidad. Identidad de género. Autonomía. Registro Civil. Cirugía de transgenitalización. Derecho Brasileño.

INTRODUÇÃO

A desconstrução social do gênero e das normas binárias que limitam a expressão do corpo é o melhor cenário para a existência e afirmação de todos os indivíduos, porém é uma proposição que não reflete a realidade atual da sociedade. Porém, os corpos transgentes da linha binária existem *independente* deste espaço, principalmente *independente* do conhecimento e entendimento social a respeito deles. Ser transgênero, transexual, travesti, entre diversas outras formas de afirmação não compreendidas no sistema de poder sexual binário é uma realidade vivida por um número grande de pessoas.

O desacordo entre a aceitação social e a existência de corpos fora da linha binária heteronormativa leva, evidentemente, a existência de um conflito entre o direito de ser desses corpos com o reconhecimento dos mesmos pelo resto da sociedade. O discurso de poder e verdade sobre a sexualidade enraizados socialmente, impede a existência social dos corpos transgêneros, marginalizando a sua afirmação e o impedindo de ser um cidadão.

E por assim ser uma realidade, o direito tem um grande papel no que diz sobre o reconhecimento destes corpos, ainda mais importante em meio a sociedade que não conseguiu ainda desconstruir os discursos de poder sobre o gênero. O seu papel se torna grande em afirmar a garantia do **direito de ser** destes corpos, apoiar a existência e o enfretamento diário que esses corpos irão fazer todos os dias perante a sociedade.

Em um Estado Democrático de Direito é necessário que haja a garantia da autodeterminação sobre a vida, ainda mais quando essa determinação inflige diretamente ao conceito de vida

digna pessoal. O sistema governamental, em seu aparato de controle biopolítico², que até hoje usa seu poder para controlar e gerir a vida e saúde da população, como próprio Foucault atenta (2014), precisa superar os discursos do poder sexual criados pela medicina e psiquiatria pensada na criação para o desenvolvimento dessas duas disciplinas e que hoje são sustentados por políticas de poder refletidas em toda sociedade por diversos meios sociais.

Para Foucault o corpo é realidade biopolítica, e assim o sendo, deve existir a história do corpo, a do sexo e a do gênero, separadas, porém possuidoras de diversos pontos de intercessão, pois um signo remete ao outro, não sendo possível existir um significado fixo para cada um, sendo esses fluídos, e parte de uma iteratividade com o outro.

Assim o autor irá propor um questionamento do mundo cercado por “certezas” e verdades absolutas. Irá duvidar das afirmações estanques que definem a realidade e os discursos feitos sobre a sexualidade. Para que, através da dúvida do imaginário social, possamos enxergar além daquilo que nos é afirmado. Então, a sociedade é formada por criações de sentidos circulares de verdade, isto é, normas, regras, valores e padrões de comportamento que irão estabelecer modelos que indicam a realidade e definem uma ordem para a vida social. Assim serão estabelecidos o natural e a aberração, o normal e o patológico, a significação e aquilo que carece de significado. Aqui o biopoder aparece não como uma estrutura nem uma potência que alguns detém, mas apenas sendo um nome dado a uma situação estratégica complexa em uma determinada coletividade. O biopoder irá agir tanto em instituições, como nas prisões, escolas, famílias, no judiciário, entre outros, bem como por meio das falas cotidianas, das regras sociais e morais, pelo próprio pensamento humano.

Pela importância que o sistema jurídico, como uma das instituições mantedoras do poder sobre a sexualidade, que achamos necessária e exposição do seu papel para com os corpos dos transexuais. Precisamos entender como o direito interage com as regras de biopoder que vimos, entender como a mecânica do sistema binário heterossexual afeta a afirmação pessoal de todos dentro do sistema jurídico, e o quão é importante a atuação dessa instituição em proteção do corpo desviante, na afirmação de existência fora na linha normativa esperada.

² Termo utilizado por Foucault para designar a forma na qual o poder tende a se modificar no final do século XIX e início do século XX. São no total as práticas disciplinares utilizadas que visam governar o indivíduo. O **biopoder** são prática dos estados modernos e sua regulação dos que a ele estão sujeitos por meio de uma explosão de técnicas numerosas e diversas para obter a subjugação dos corpos e o controle de populações. Está intimamente ligada à biopolítica.

TRANSGÊNERO E A MARGINALIZAÇÃO DO DIREITO DE SER

Sujeito de direitos e deveres é aquela pessoa física detentora de prerrogativas e obrigações, em máxima tutelada pelo Estado. Porém, pelo menos em análise do sistema atual social e do direito positivo, para o Estado, a pessoa física não existe sem ter um sexo biológico, isto é de extrema importância para a afirmação de personalidade dentro do direito que cada indivíduo seja classificado dentro do sistema binário de macho ou fêmea quando nasce, ignorando até mesmo a existência dos indivíduos intersexo.

Assim, o direito moderno reproduz o que é entendido pelo discurso de poder sexual criado pelas ciências biológicas, de forma a reafirma a existência dos corpos dentro da dupla dependência entre os sexos masculinos e femininos. Dessa forma, evidência Borrillo em seu trabalho ao citar uma jurisprudência da corte de Paris de 1974:

(...) todo indivíduo, mesmo que apresente anomalias orgânicas, deve ser obrigatoriamente relacionado a um dos dois sexos, masculino ou feminino, o qual deve ser mencionado na sua certidão de nascimento.³

O sistema jurídico, como uma das instituições da complexa rede do biopoder sexual age aqui, como vimos, visando à ordenação das interações saudáveis entre os corpos, de forma que qualquer dissidente da linha binária sofre, em seu âmbito, a ação de interdição, segregação, exclusão e invisibilização dentro do sistema.

O corpo transexual não existe no mundo do direito, assim ele não é dotado de prerrogativas, não será assunto de pauta legislativa, de ações sociais executivas, e muito menos reconhecido no judiciário. O direito, baseado na medicina, irá tratar os corpos dos trans como um desvio sexual, uma doença. Assim observamos, por exemplo, o que fica traduzido no enunciado 276 da IV Jornada de Direito Civil do Brasil, que baseia seu direito através de procedimento e entendimento médico:

o art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.⁴

Essa posição jurídica irá contribuir de forma involuntária para a estigmatização e discriminação

³ BORRILLO, Daniel. O sexo e o Direito: a lógica binária dos gêneros e a matriz heterossexual da Lei. P. 299. **Meritum: revista de Direito da Universidade FUMEC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p.289-320, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1092/782>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁴ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. IV JORNADA DE DIREITO CIVIL – Enunciados aprovados. Enunciados ns. 272 a 396. Disponível em: <<http://goo.gl/1VsPgD>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

dos corpos transexuais e transgêneros em sua totalidade.

Na vida de todas as pessoas situadas como dissidentes das normativas heterossexuais de gênero, se há alguma coisa comum entre elas, seriam os processos de estigmatização, ou seja, as dificuldades e impossibilidades destas em terem o direito fundamental à singularidade, de poderem exercer o direito de ser, de viver e de serem respeitadas como todos os demais cidadãos.⁵

Estudos sobre gênero, entre os diversos já citados e indicados na bibliografia, procuraram estudar os corpos transgêneros e suas vivências sociais, evidenciaram, em geral, que a estigmatização dessa população é decorrente destes dispositivos que promovem a regularização dos corpos, desejos e expressões sexuais, isto é, as instituições que atuam em nome do poder da sexualidade, com base no biopoder, para atingir a ordem nomeada e considerada natural, normal e saudável do sexo.

O biopoder, aqui presente, irá contribuir para criar a vida desigual que permeia toda a vivência dos transexuais, desde a não aceitação em círculos familiares, bem como sua marginalização em todos os aspectos sociais, como o alto índice de desemprego (que leva geralmente à alternativa de prostituição), altas taxas de violência⁶ contra indivíduos desta comunidade, e grande acometimento de transtornos psicológicos, como a depressão, ansiedade e suicídio.⁷

Haja vista, devido a discriminação e a violência que essa população vista como desviante, 'anormal', sofre, eles serão forçados a viver e se expressar de forma escondida, nas bordas da coletividade. Em geral não terão acesso a direitos básicos, à saúde, à educação e à profissionalização. Serão obrigados a se submeter a qualquer papel social que lhes sejam oferecidos para se manter. Isso por que, quem não existe não tem direito, não precisa trabalhar, não precisa viver, e 'não' vai morrer.

O Dossiê realizado pela Rede Trans Brasil 2016, batizado de "A Geografia dos Corpos das Pessoas Trans" exemplifica tal condição social ao traçar um raio-x das travestis, transexuais e transgêneros no país, que coloca em evidência a transfobia e os altos índices de violência no Brasil. De acordo com tal relatoria, pelas pesquisas do IBGE de 2013, a expectativa de vida desse grupo social não passa dos 35 anos, o que é menos da metade da média nacional de 74,9

⁵ PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: existência e enfrentamentos ao biopoder. P. 265-266. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 11, n. 22, p.261-277, dez. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a06.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁶ A violência contra a comunidade transgênero é denominada de transfobia, que pode ser entendida como diversas formas específicas de exclusão e violência contra pessoas que constroem suas expressões sexuais e de gênero diferente da regra binária de concordância entre o sexo biológico e a identidade de gênero.

⁷ PERES, William Siqueira; TOLEDO, Livia Gonsalves. Dissidências existenciais de gênero: existências e enfrentamentos ao biopoder. P. 267-268. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 11, n. 22, p.261-277, dez. 2011. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rpp/v11n22/v11n22a06.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

anos para a população em geral.⁸

Mais chocante ainda é a revelação de que o Brasil é líder mundial em violência aos transexuais, sendo que de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 foram 123 mortes no Brasil. Logo em seguida está o México com 52 homicídios, seguido pelos Estados Unidos, com 23 casos de assassinato. Tais dados foram recolhidos pela TGEU (Transgender Europe) e analisados Rede Trans Brasil.⁹

Ainda, de acordo com a TGEU, em um período de sete anos, de 2008 a 2015, 802 trans perderam suas vidas no Brasil por conta de transfobia. Em dados globais foram registrados 2016 casos de homicídios pela mesma razão, sendo que em 60% dos casos as pessoas transgêneros tinham profissões conhecidas como trabalhadoras sexuais.¹⁰

E ainda sobre a triste realidade da vida dos transexuais, uma pesquisa realizada por Roberto Cezar Maia de Souza¹¹ aponta que 66,4% dos homens trans afirmam já ter pensado em suicídio¹².

É então, de forma acertada, que a autora Judith Butler (2000) vai identificar o lugar dessa população como um lugar que ela chama de *abjeção*. Em sua explicação, esse lugar seria aquele onde a vida social é inabitável, mas que será altamente povoada pelas pessoas que não possuem status de sujeito, isto é, não são reconhecidos juridicamente e socialmente como um ser dotado de existência.¹³

Assim pode-se concluir que os efeitos do biopoder e suas biopolíticas, que têm como objetivo regular os prazeres da população pelo sistema binário, concretizados pelos discursos de verdade, pela sociedade e seus institutos de regulação, ganham legitimação no sistema jurídico

⁸ NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; ARAÚJO, Tathiane Aquino; CABRAL, Euclides Afonso. **A GEOGRAFIA DOS CORPOS DAS PESSOAS TRANS: DOSSIÊ** -2016. 2016. Elaborado pela Rede Trans. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁹ NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim; ARAÚJO, Tathiane Aquino; CABRAL, Euclides Afonso. **A GEOGRAFIA DOS CORPOS DAS PESSOAS TRANS: DOSSIÊ** -2016. 2016. Elaborado pela Rede Trans. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹⁰ TRANSGENDER EUROPE (Europa) (Org.). **Nota de Imprensa, Dia Internacional da Visibilidade Trans:** Mais de 2,000 pessoas trans assassinadas nos últimos 8 anos. 2016. Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹¹ Pesquisa intitulada “Os Homens Trans no Brasil: as políticas públicas e a luta pela afirmação de suas identidades” feita em parceria com o Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT) que contou com 242 pessoas de todas as regiões do Brasil. A metodologia empregada foi quantidade, ou seja, as informações foram colhidas por meio de um questionário estruturado.

¹² SOUZA, Roberto Cezar Maia de. **Os Homens Trans no Brasil:** as políticas públicas e a luta pela afirmação de suas identidades. 2016. Feito em conjunto com IBRAT. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2016/06/pesquisa-inedita-revela-que-66-dos.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹³ Judith 200, p. 155 – corpos que pensam: sobre os limites discursivos

pela falta de atenção do direito com relação à essa comunidade. Nesta linha, os corpos abjetos, assim chamados por Butler, ficam esquecidos e se tornam insignificantes para as políticas públicas, ficando sem assistências e credibilidade civil, sendo impossibilitadas de reconhecimento, tendo, quase em suma, o que Herbert Daniel¹⁴ vai chamar de “morte civil”.

Entretanto, o trabalho atual do sistema jurídico brasileiro é negativo no seu geral, quando se tratando do assunto, sendo até colaborativa para a estigmatização e descriminalização das pessoas da comunidade trans por sua ignorância à essa população, precisamos apontar que tal posição de omissão do Estado é na verdade uma afronta aos direitos humanos.

Quase todas as cartas Magnas dos Estados Modernos Contratualistas preceituam como um dos direitos fundamentais, se não o mais importante deles, o direito à vida; máxima também traduzida na declaração de direitos humanos da ONU¹⁵ no artigo 3º. Sendo, porém, necessário observar que esse direito precisa ser interpretado junto com o direito da dignidade da pessoa humana, isto é, os Estados devem zelar e garantir para todos o direito a uma vida digna.

É certo afirmar que cabe ao Estado garantir não só a vida dos indivíduos, mas também que esse direito à vida, para cada um deles, seja exercido de forma digna. Assim diz Quadros de Magalhães “(...) o direito à vida vai além da existência física. Acreditamos que no direito à vida se expressa à síntese dos grupos que formam os Direitos Humanos. (...). O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade.”¹⁶

O direito à vida transpassa a simples garantia de existência pelo Estado, mas sim a garantia de vida com dignidade e qualidade. A garantia à dignidade traduz um direito absoluto em concordância e completo ao direito à vida. A vida, assim, não implica na mera existência, mas está condicionada a fatores sociais, econômicos e de certa forma, particulares.

Todavia, a dignidade não é um conceito fixo que tem significação universal, estando sujeita a dimensões e aspectos maiores do que o mero aspecto físico. O princípio da dignidade está ligado com a íntimo dos indivíduos, tendo valoração única, formada pelo âmagio individual, para cada sujeito de direito, constituindo-se “em um valor espiritual e moral inerente à pessoa humana, que se manifesta na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, exigindo respeito por parte dos demais”¹⁷. A análise desse princípio importa em uma individualidade, isto é, a dignidade pode ser considerada de diversas formas diferentes,

¹⁴ DANIEL, Herbert. 1989. Vida Antes da Morte/Life Before Death. Rio de Janeiro: Jaboti.

¹⁵ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**, ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

¹⁶ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito Constitucional. P. 189**. 3. ed. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Nacional, 2008.

¹⁷ FABRIZ, Dauray Cesar. Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, pg. 278.

dependendo do homem que analisa e de seu contexto social.

Dignidade para uma pessoa transgênero é ser respeitada na sua individualidade, ser reconhecida como uma pessoa de direito e poder se determinar socialmente sobre o gênero pelo qual se afirma. Seria ter o direito indiscriminado, sem condicionantes, de alteração nominal e do gênero; ter acesso a processos de adequação corporal, seja por cirurgias ou por tratamentos hormonais, de forma fácil, sem que haja a estigmatização médica e social de doente, sem que seja necessário que este indivíduo preencha “requisitos” de um verdadeiro trans. para que tenha direito de determinação sobre o seu corpo.

Caberia ao Estado, por meio do seu sistema jurídico, garantir o poder de autodeterminação dos corpos transgêneros, superando sistemas de poderes e discursos falsos que tem por objetivo a exclusão e/ou adequação desses corpos a regra heteronormativa. E principalmente, pela bioética e o Biodireito (ramos do direito que cuidam das normas reguladoras da conduta humana e dos avanços científicos com relação a alteração dos corpos), baseados na máxima do princípio da autonomia (pelo livre consentimento informado e sem ferir direito de terceiros), produzir legislação que regulasse e permitisse, de uma vez por todas, com que a voz do transexual seja ouvida acima de todas as outras, permitindo-o o seu direito de autodeterminação maior.

O TRANSGÊNERO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO ATUAL

Atualmente o sistema jurídico brasileiro, infelizmente, não dá o devido amparo necessário para os indivíduos que se afirmam como transgêneros. Isso se dá nas três esferas de Poder, como observamos, na presença de um legislativo conservador que tenta impossibilitar as possibilidades de avanços legais para os direitos dos transexuais, de um judiciário indeciso e volátil, e até com o executivo, que deixa a desejar nas suas iniciativas assistências.

A luta da comunidade transexual por direitos nunca foi tão intensa no Brasil como é hoje. E apesar de existir determinados avanços pontuais no sistema jurídico para com assistência da população trans, não é nenhum absurdo afirmar que ainda falta um progresso considerável do direito para que ele atenda as demandas existências e assistências da comunidade.

Tendo consciência desse cenário passemos finalmente a analisar a situação jurídica brasileira do transexual com relação as principais questões que lhes circulam: o direito ao nome social, bem como a dificuldade da alteração do nome no registro; os procedimentos trassexualizadores, que envolvem tanto a terapia hormonal quanto a realização de cirurgias, que, estão reguladas por uma política desrespeitosa, que ignoram, ou não se preocupam com o reconhecimento, a

afirmação da identidade, preocupados mais em ‘consertar um problema / ou doença’¹⁸ através de hormônios e cirurgias¹⁹; e a lacuna legislativa a respeito da existência transexual.

Mudanças corporais: as intervenções médicas do procedimento transexualizador no Brasil

No Brasil, procedimentos de redesignação sexual e terapias hormonais para transexuais já foram consideradas atos ilícitos, isto por que eram vistos como lesões corporais²⁰. O primeiro procedimento realizado foi no corpo de uma mulher trans, em São Paulo, 1971, e que gerou uma ação de penal²¹ contra o médico pelo Conselho Federal de Medicina sobre as alegações de lesão corporal, de acordo com o art. 129 do Código Penal.²²

A situação de regularização dos procedimentos cirúrgicos e da terapia hormonal só foi começar no final dos anos 90, através de resoluções e portaria do poder executivo, sempre com base no entendimento médico do Conselho Federal de Medicina, isto é, nunca afastando a posição do transgênero de patologia. A primeira regulamentação veio com a resolução 1.482/97²³ do CFM, que permitia a realização, a título experimental, em hospitais universitários, de cirurgias como a neocolposulvoplastia (construção de uma neovagina), a neofaloplastia (construção de um pênis) e procedimentos que envolvessem caracteres sexuais secundários do corpo. Porém, como exigência para a realização destas modificações corporais a resolução exigia o diagnóstico do indivíduo como transexual, isto é, que houvesse presente sintomas de disforia²⁴, incomodo extremo com o sexo biológico, ausência de outros transtornos mentais (por que a transexualidade em si era considerada um transtorno por si mesma), ser maior de 21 anos, e

¹⁸ PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

¹⁹ COSTA, Barbara Luciana Sena. **Autonomia Corporal e Transexualidade**: questões sociológicas, filosóficas e jurídicas. P. 75. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

²⁰ COSTA, Barbara Luciana Sena. **Autonomia Corporal e Transexualidade**: questões sociológicas, filosóficas e jurídicas. P. 75. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

²¹ Fragoso, Claudio. Transexualismo – Cirurgia. Lesão Corporal. **Revista Direito Penal**, n 25, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1979, p. 25-34. Disponível em: <www.fragoso.com.br/arq_pdf/helena_artigos/arquivo27.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²² BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²³ BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1482/97**. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁴ BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1482/97**. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

que esses sintomas de revolta corporal fossem constantes acompanhados por um mínimo de 2 anos de tratamento por uma equipe multidisciplinar.²⁵

Dos anos 90 para os dias atuais houveram diversas modificações com relação aos procedimentos de transexualizadores através de outras resoluções do CFM. Entre essas a maior mudança foi a retirada da cirurgia de neocolposulvoplastia como experimental, podendo então ser realizada em hospitais privados (a neofaloplastia ainda é considerada assim e não pode ser realizada de forma ampla no Brasil).²⁶

A maior modificação, e avanço, em primeiro momento, foi a edição da Portaria 1707/2008²⁷ (que atualmente encontra-se revogada, sendo a matéria regulada pela Portaria 20803/2013²⁸), que foi chamada de “Processo Transexualizador”, que passou a regular o atendimento dos copos transexuais com relação aos tratamentos de redesignação do sexo no contexto do Sistema Único de Saúde (SUS).

Sobre essa portaria achamos interessante estudar e levantar rapidamente algumas críticas. Isso por que, a comunidade transgênero²⁹, apesar de reconhecer o avanço com relação a possibilidade de realização de procedimentos modificativos corporais, levanta o problema da continua associação dessas possibilidades com o diagnóstico de doenças. Isto é ainda para poder ser considerado um “verdadeiro transexual” pela lei, terá é preciso uma “performance” que apresente o antigo diagnóstico de Disforia de Gênero Extrema ou Transexualíssimo.³⁰

²⁵ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução 1482/97**. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁶ BRASIL. Conselho federal de Medicina. **Resolução nº 1652/2002**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga Resolução CFM nº 1482/97. Publicada no D.O.U de 2 dez 2002, Seção 1, p. 80/81. Disponível em <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1707 de 18 de agosto de 2008. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 1707 de 19 de novembro de 2013. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 de novembro de 2013. . Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

²⁹ PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

³⁰ PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Esse tipo de tratamento que a portaria dá para os trans é um tratamento que não reconhece as vivências sexuais e de gênero individuais e plurais, que ainda por contradição cai no sistema heteronormativo de esperar dos corpos expressões de gênero máximas, excluindo, dessa forma, do tratamento os transgêneros que não possuem comportamentos de gênero esperados socialmente de um “transsexual verdadeiro”, como por exemplo um ódio enorme pela anatomia corporal.

Bem como, a continuidade do tratamento dos corpos transexuais como copos doentes reforça a posição desses, no sistema heteronormativo, como anormais e necessitados de correção. Nesse sentido:

(...) o caráter de diagnóstico de “doença psíquica” ratifica o caráter de normalidade compulsória da heteronormatividade, em oposição ao caráter de anormalidade em que são colocadas outras vivências sexuais e expressões de gênero, deixando à margem os indivíduos que não se enquadram na premissa sexo-gênero-sexualidade culturalmente instituída e socialmente naturalizada.

(...) o Processo Transsexualizador opera no sentido de “reestabelecer” a heterossexualidade “normal e necessária” a um corpo e a uma vida “saudável”, definida no âmbito deste discurso.³¹

A portaria do processo transsexualizador, depois de sua publicação, sofreu diversas alterações por outras portaria e resoluções do CFM.

Direito ao nome social e a mudança do registro civil e a lacuna legislativa

Não obstante ao considerável avanço das portarias e resoluções que permitem a determinação do corpo transgênero, retirando daqui a análise de mérito entre a presença da estrutura de poder nestes procedimentos, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre o direito de afirmação do nome dos trans.

Primeiro reconhecemos um grande acerto da legislação brasileira em reconhecer o direito ao nome social, garantido principalmente pelo Decreto nº 8.727, que dispõe sobre o “uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”³².

O nome social seria o nome pelo qual pessoas transgênero, transsexual e/ou travestis preferem

³¹ PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transsexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

³² BRASIL. Decreto Nº 8.726, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ser chamadas no dia a dia, é o nome pelo qual elas se apresentam para a sociedade e que condiz verdadeiramente com o gênero que se identificam, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete essa sua identidade de gênero.

O reconhecimento do **nome social** é um avanço importante nos direitos conquistados pela comunidade, principalmente com relação à luta contra o constrangimento dos indivíduos trans. no convívio social. A permissão de uso do nome social perante a administração pública, como na realização da prova do ENEM³³, ou na anexação desse nome ao CPF pela Receita Federal³⁴, gera uma grande mudança na realidade transgênero.

Porém, o maior problema é a lacuna legislativa com relação ao nome, para a comunidade trans, está no pedido de retificação do registro civil, pois atualmente não existe nenhum documento legislativo, aprovado pelo Congresso Nacional Brasileiro, que verse sobre a possibilidade da mudança e garanta um **direito líquido e certo** para a comunidade.

Diferente do uso do nome social, a retificação do nome no registro civil estende a utilização do nome escolhido pela pessoa trans de forma ampla, em todas as esferas jurídicas e sociais desse indivíduo.

De acordo com o Código Civil de 2002³⁵ e com a Lei de Registros Públicos³⁶ o nome constante na certidão de nascimento, em regra, não pode ser mudado, dentro diversas exceções, existe aquele em que poderá ser mudado caso o nome cause constrangimento ao seu portador. Ora, então seria o caso de mudança para o transexual, não? Pois a utilização de um nome que não é socialmente comum ao gênero pelo qual ele se identifica seria expor o sujeito ao constrangimento e ao ridículo.

Reconhecendo a falha legislativa brasileira, o Superior Tribunal Federal decidiu e obrigou a edição de um provimento por parte do CNJ (que ficou incumbido de regular o procedimento a ser seguido para a alteração de nome e sexo), em decisão única e renovadora, a favor da possibilidade da mudança do nome civil da pessoa transsexual sem ainda a necessidade obrigatória de apresentação de laudos médicos, seguindo entendimento do STJ:

³³ G1. **Travestis e transexuais inscritos no Enem 2017 devem pedir uso de nome social a partir desta segunda.** Publicado em 29 de maio de 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2017/noticia/travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-2017-devem-pedir-uso-de-nome-social-a-partir-desta-segunda.ghtml>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

³⁴ Portal NLUCCO. **Você sabia que o nome social de pessoas trans pode ser incluído no CPF?:** É simples e gratuito. 2017. Disponível em: <<http://www.nlucco.com/2017/07/nome-social-de-pessoas-cpf.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

³⁵ **BRASIL.** *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

³⁶ **BRASIL.** *Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

(...) o exame da presente controvérsia reclama a superação de preconceitos e estereótipos, bem como o exercício da alteridade, isto é, a capacidade de se colocar no lugar do outro, notadamente em razão do contexto social atual: uma sociedade que adota um sistema binário de gênero, dividindo as pessoas entre mulheres (feminino) e homens (masculino) - cada qual com um papel social definido e dotado de atributos específicos -, e que marginaliza e/ou estigmatiza os indivíduos fora do padrão heteronormativo.³⁷

Nesse entendimento e linha foi julgado o um Recurso Extraordinário³⁸ no STF que deu origem ao Provimento nº73 do CNJ. O julgamento entrou na pauta deste tribunal no começo de 2017, qual foi parado para análises maiores, entrando em pauta para julgamento final somente no final de junho de 2018, em que, por unanimidade, foi aprovado o direito das pessoas transgêneros e transexual de mudarem seus nomes cíveis, e gênero biológico, diretamente no cartório (facilitando da situação do pedido que antes precisava de uma decisão judicial através da abertura de um processo cível).

Porém tal provimento não é a garantia de direito plena que a comunidade trans brasileira quer e precisa. Isto pois, além de ser um direito adquirido por decisão judicial, o que não trás a total segurança legal para o direito da forma que a edição de uma lei federal traria, foi uma decisão que só se ateu a falar sobre a existência do direito, afim de suprimir a lacuna legislativa. De forma que, o procedimento atual para a mudança de nome através do Provimento 73 do CNJ é confuso, pouco difundido, mal estruturado e abusadamente caro para a população transexual, que em sua maioria fazem parte da comunidade marginalizada.

Projeto nº 5002/2013 - Lei João W. Nery e o futuro legislativo

Em conclusão, fechamos o nosso estudo expondo um pouco sobre a possibilidade legislativa para os direitos dos transexuais. Atualmente, na Câmara dos Deputados, existe o Projeto de Lei nº 5002/2013³⁹ que cria um conjunto normativo para dispor sobre o direito à identidade de gênero. Em seu texto podemos perceber o quanto ele é abrangente e significativo, em termos de mudança, com relação a possibilidade de alteração do sexo e do pronome nos registros

³⁷ BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. 4ª Turma, Recurso Especial nº 1626739/RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, 9 de maio de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/5/art20170510-03.pdf>>. Acesso em: 12 de jul de 2017.

³⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recte: s. t. c. Adv: Maria Berenice Dias. Recdo: Oitava Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Adv, Rodrigo da Cunha Pereira. Am. Curiae: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Adv. Leonardo Almeida Lage. Data de Autuação em 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 12 de jul de 2017.

³⁹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5002/2013**. Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei da Identidade de Gênero. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6015 de 1973. Situação atual: Pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

públicos, bem como regula de uma forma melhor a assistência médica dos trans. em caso de opção por tratamento hormonal ou realização de cirurgia.⁴⁰

Entre diversos avanços, a proposta de lei trás no seu artigo 4^o⁴¹ possibilidade de alteração do nome sem a necessidade de apresentação de laudo médico ou psicológico, feito diretamente no cartório, deixando claro que nunca poderá ser exigido do indivíduo a realização de cirurgia a terapia hormonal para que possa gozar desse direito. Ainda, com relação as intervenções cirúrgicas, a Lei João W. Nery, propõem que essas sejam possíveis a partir dos 18 anos e que não seja necessário mais o laudo de uma equipe multidisciplinar para que seja permitido, baseado a intervenção puramente no consentimento indomado da pessoa adulta e capaz.⁴²

Podemos também falar da existência de outras ações legislativas benéficas que procuram garantir direitos para os transexuais, como o Projeto de Lei nº 72 de 2007 na Câmara dos Deputados, que propõe mudança na lei de registros públicos; o Projeto Lei do Senado nº 658/2011, que reconhece o direito à identidade de gênero, permitindo a retificação do registro civil; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2011 e nº 111/2011, que propõem alteração dos artigos 3º e 7º da Constituição Federal, afim de impedir a discriminação por sexo e gênero.

De forma que, apesar de termos evidenciado o lento e pouco concreto avanço do sistema jurídico, podemos enxergar que há uma movimentação considerável para mudar essa realidade. A sociedade brasileira de fato ainda deve e peca muito em relação aos direitos das pessoastransexuais. E não há dúvidas de que o Estado, no seu papel de protetor da vida e da dignidade dos seres, precisa zelar e promover mais a igualdade e os direitos transexuais. O avanço constatado, por mais que existente, carece de segurança jurídica, e a edição constante de portaria e resoluções executivas sobre o assunto só evidenciam cada vez mais a necessidade real que a nossa sociedade passa com a existência dos corpos trans.

A Lei João Nery, de identidade de Gênero, afirma-se como a solução mais palpável para a configuração atual da vivência transexual no Brasil. A posição definitiva do Poder Legislativo é de extrema importância para que haja a afirmação absoluta da autonomia dos transexuais com

⁴⁰ COSTA, Barbara Luciana Sena. **Autonomia Corporal e Transexualidade:** questões sociológicas, filosóficas e jurídicas. P. 86. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

⁴¹ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5002/2013.** Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei da Identidade de Gênero. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6015 de 1973. Situação atual: Pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

⁴² BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5002/2013.** Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei da Identidade de Gênero. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6015 de 1973. Situação atual: Pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) . Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

relação aos seus corpos.

CONCLUSÃO

Dentro do pouco que foi exposto e estudado, é possível concluir alguns pontos a respeito do direito à identidade de gênero e a posição social e jurídica do indivíduo trans atualmente. O principal gira em torno da necessidade da despatologização da condição transexual **no âmbito jurídico**, mesmo que o mesmo tenha sido feito no ano de 2018 no âmbito da saúde mundial. Além disso, é preciso a superação da mentalidade binária na sociedade, porém é de extrema importância que o Estado já o faça, e permita de forma real o direito à identidade de gênero.

Isso pois os corpos só existem dentro de um tempo, de uma cultura, e uma história, de forma que não é possível imaginá-los em um estado natural, com um sexo extrínseco e imutável. Tanto o gênero quando sexo biológico são construções sociais que dizem respeito a uma repetição de atos e expressões contínuas, bem como a análise anatômica sobre a presença de genitália específicas, que são conceituadas e construídas culturalmente; essas posteriormente foram classificadas e analisadas pelos conhecimentos científicos, mas que, a contrário senso, não tem poder de os validar como algo natural ou normal.

Superar as determinações de gênero e sexo, isto é, conseguir abstrair e desconstruir do gênero, é dar um passo para o reconhecimento da validade dos corpos transexuais. E o que apontamos aqui é que o Estado, pelo seu aparato jurídico, deve caminhar neste sentido, de forma a possibilitar o completo reconhecimento da autonomia e autodeterminação da pessoa transexual.

O sistema jurídico atual ainda tem como base de construção da ideia de um diagnóstico, um laudo e um acompanhamento médico excessivo faz com que o corpo do transexual não possa se determinar de forma livre, tanto por depender de outros, e do próprio Estado, para que lhe permita ser quem ele é, o transexual, fica obrigado a ter determinadas expressões e signos estereotipados de suas identidades de gênero para que possa ser reconhecido como um “verdadeiro transexual”.

Em suma, a transexualidade uma das maiores afirmações de fluidez do sexo e do gênero, e reconhece-la como tal, respeitando-a da forma que se apresenta, é possibilitar a abertura da sociedade e do direito para aceitação de novas expressões, de forma que essas sejam enxerguem ser estigmas, discriminações e sem que sejam marginalizadas. O reconhecimento do direito de afirmação sobre a identidade de gênero tira os corpos transexuais da invisibilidade, e contribui, e muito, na luta contra a violência e marginalização.

Atualmente no Brasil os corpos dos transgêneros, em geral, encontram-se escondidos, inexistentes, e sem serem sujeitos de direito perante o Estado. A república Federativa do Brasil precisa da edição de uma legislação que garanta o direito à identidade de gênero, e por mais

que os indícios mostrem os passos do nosso Estado para esse caminho, a demora do reconhecimento só causa mais violência aos corpos que ficam invisibilizados e estigmatizados.

REFERÊNCIAS

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith. **Bodies that Matter: on the discursive limits of sex**. New York: Routledge, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. **Decreto Nº 8.726**, de 28 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. *Lei 6.015/73, de 31 de dezembro de 1973*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 5002/2013**. Projeto denominado Lei João W. Nery, Lei da Identidade de Gênero. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6015 de 1973. Situação atual: Pronta para Pauta na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL, Conselho Federal de Medicina. **Resolução nº 1482/97**. Autoriza, a título experimental, a realização de cirurgia de transgenitalização de determinados tipos para transexualíssimo. Publicada no D.O.U de 19.09.97. Pagina 20.944. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2803** de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da União,

Brasília, DF, 18 de agosto de 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recte: s. t. c. Adv: Maria Berenice Dias. Recdo: Oitava Câmara Cível do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Am. Curiae: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Adv, Rodrigo da Cunha Pereira. Am. Curiae: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Adv. Leonardo Almeida Lage. Data de Autuação em 26 de janeiro de 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 12 de jul de 2017

COSTA, Barbara Luciana Sena. **Autonomia Corporal e Transexualidade**: questões sociológicas, filosóficas e jurídicas. 2015. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e Direitos Fundamentais**: a bioconstituição como paradigma do biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**: A Vontade de Saber. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim; ARAÚJO, Tathiane Aquino; CABRAL, Euclides Afonso. **A GEOGRAFIA DOS CORPOS DAS PESSOAS TRANS: DOSSIÊ-2016**. 2016. Elaborado pela Rede Trans. Disponível em: <<http://redetransbrasil.org/dossiecirc2016.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p.193-198, jan./jul. 2011. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Portal G1. **Travestis e transexuais inscritos no Enem 2017 devem pedir uso de nome social a partir desta segunda. Publicado em 29 de maior de 2017**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2017/noticia/travestis-e-transexuais-inscritos-no-enem-2017-devem-pedir-uso-de-nome-social-a-partir-desta-segunda.ghhtml>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

Portal NLUCO. **Você sabia que o nome social de pessoas trans pode ser incluído no CPF?**: É simples e gratuito. 2017. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2017/07/nome-social-de-pessoas-cpf.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

SOUZA, Roberto Cezar Maia de. **Os Homens Trans no Brasil**: as políticas públicas e a luta pela afirmação de suas identidades. 2016. Feito em conjunto com IBRAT. Disponível em:



<<http://www.nlucon.com/2016/06/pesquisa-inedita-revela-que-66-dos.html>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

TRANSGENDER EUROPE (Europa) (Org.). **Nota de Imprensa, Dia Internacional da Visibilidade Trans:** Mais de 2,000 pessoas trans assassinadas nos últimos 8 anos. 2016. Disponível em: <http://transrespect.org/wp-content/uploads/2016/03/TvT_TMM_TDoV2016_PR_PT.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2017.